

PROJETO DE LEI N.º 22, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso, de forma gratuita, de uma empilhadeira à Cooperativa dos Citricultores Ecológicos do Vale do Caí - ECOCITRUS.

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a conceder o uso, de forma gratuita, nos termos dos artigos 120 e 122 da Lei Orgânica do Município e do artigo 2º da Lei Municipal n.º 5.555/2011, o bem municipal descrito no inciso I deste artigo, à Cooperativa dos Citricultores Ecológicos do Vale do Caí - ECOCITRUS.

I - 01 (uma) empilhadeira de 1800kg, marca Yale, modelo GP18LX, tombada sob o número de patrimônio 47478, em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 2º O equipamento descrito no inciso I do artigo 1º desta Lei destinar-se-á, exclusivamente, ao uso da ECOCITRUS, nas dependências desta.

Art. 3º As despesas decorrentes do uso do equipamento cedido, bem como aquelas concernentes ao seu perfeito funcionamento e as de recuperação do mesmo por danos que porventura venha a sofrer correrão por conta da concessionária.

Art. 4º A concessionária se responsabilizará pela segurança das pessoas que usarão o equipamento no período em que o mesmo estiver sob sua responsabilidade, bem como pelos danos eventualmente causados por este a terceiros.

Art. 5º A presente concessão terá a duração de 05 (cinco) anos, a partir da data da assinatura do termo de concessão de uso, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 6º A presente cessão poderá ser rescindida a qualquer momento por acordo mútuo, ressalvado o direito do concedente de extinguir a concessão quando o exigir o interesse público ou até a restituição do equipamento.

Parágrafo único. Para rescisão é exigida prévia comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da solicitação pela outra parte, no fim do qual deve ser restituído o bem cedido.

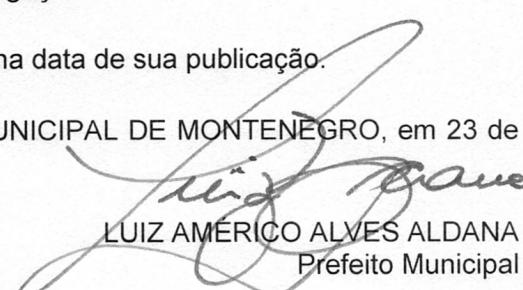
Art. 7º O item deverá ser restituído ao final da concessão nas mesmas condições de conservação de quando recebido, ressalvadas as deteriorações normais pelo decurso do tempo.

Art. 8º Fica o concessionário cientificado que não poderá dar outra destinação ao bem concedido, assim como lhe é vedado transferir a presente concessão de uso a terceiros, sob pena de sua imediata revogação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 23 de março de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: _____	
Resultado da Votação: Votos a favor: _____	
Abstências: _____	
Votos contra: _____	


LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"

"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 117/2017-GP

Montenegro, 23 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Neri de Mello Pena
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Proc. n.º 096 - PL 022/2017

Em 23 de 03 de 2017

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 22/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a realizar concessão gratuita, nos termos dos artigos 120 e 122 da Lei Orgânica do Município e do artigo 2º da Lei Municipal n.º 5.555/2011, de 01 (uma) empilhadeira de 1800kg, marca Yale, modelo GP18LX, tombada sob o número de patrimônio 47478 à Cooperativa dos Citricultores Ecológicos do Vale do Caí - ECOCITRUS.

Justifico o presente ante a necessidade legal de autorização legislativa para a concessão de uso de bem municipal - adquirido em parte com recursos da União (R\$ 77.789,00), conforme sobra de recurso do Contrato de Repasse n.º 337.640-60/2010/MDA, e também com recurso próprio do Município (R\$ 11.193,00).

Veja-se que o Município de Montenegro foi autorizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário a utilizar o saldo do recurso no valor de R\$77.789,00 para aquisição de uma empilhadeira. A qual mostra-se importante para a operacionalização da indústria de sucos cítricos, pois a mesma se faz necessária para o sistema de embalagem em caixas de mil litros, com sistema a vácuo, já que permite que o produto seja armazenado em temperatura ambiente, não sendo necessário o uso de câmaras frias. Todavia para realizar este processo de estocagem é imprescindível o uso de uma empilhadeira, isto levando em conta que todo transporte das embalagens e carregamentos se dá em caminhões, sendo somente possível com a utilização desta máquina.

Sobre a Concessão de Uso de bens públicos é preciso analisar o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 120. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

[...]

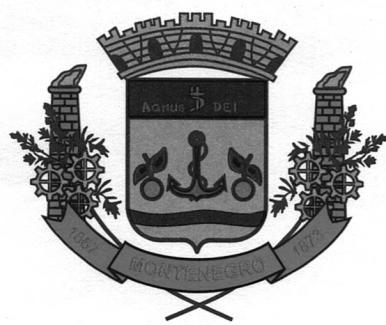
Art. 122. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Saliento, ainda, que tanto a Lei Orgânica do Município quanto a Lei Municipal n.º 5.555/2011, que dispõe sobre a utilização dos próprios municipais por

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"

"Capital do Tanino e da Citricultura"

particulares, exige para as concessões licitação e lei autorizativa. Podendo ser dispensada ou inexigida a licitação às entidades sem fins lucrativos sediadas em Montenegro. Veja-se o que dispõe o art. 2º da Lei n.º 5.555/2011:

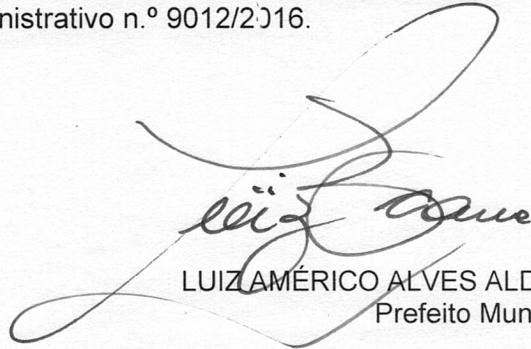
Art. 2.º São formas de utilização dos bens públicos municipais:
[...]

V - concessão de uso, consistente na exploração de bem público através de contrato administrativo, por conta e risco do concessionário e de acordo com a destinação dada ao bem, precedida de licitação e autorização legislativa.

Parágrafo único. Conforme prevê o §1º do art. 122 da Lei Orgânica do Município, poder-se-á dispensar ou inexigir a licitação sempre que o interesse público demonstrar ser a melhor opção a cedência do bem à pessoa determinada, limitada esta dispensa ou inexigibilidade às entidades sem fins lucrativos sediadas em Montenegro.

Nesse sentido, solicita-se a aprovação do presente projeto de lei.
Anexo o processo administrativo n.º 9012/2016.

Atenciosamente,



LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Por: Anirí Susik

Em: 23/03/17, às 10:55

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br